

**Aviso 04/10/2021 11:55:20**

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL TERMO ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 71/2021/ALFA/SUPEL/RO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 0046.473022/2020-11 OBJETO: Recurso administrativo A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por meio da Portaria Nº 77/GAB/SUPEL/RO publicada no DOE do dia 23.06.2020, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue. I – DA ADMISSIBILIDADE A empresa QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA, manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno e anexou suas razões de recurso junto ao Sistema Comprasnet, conforme consta nos autos (0019339894) Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, o Pregoeiro recebe e conhece o Recurso interposto, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO. II – DAS RAZÕES DO RECURSO Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa QUIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA informando que sua inabilitação foi ilegal, tendo em vista que houve apresentação de notas fiscais que representam quantitativo maior que o exigido pelo instrumento convocatório. Dessa forma, deveria o pregoeiro não se limitar ao período temporal descrito nos atestado de capacidade técnica e aceitar os quantitativos fixados nas notas fiscais, motivo pelo qual solicita a reforma da decisão que o inabilitou. III – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO: A contrarrazões foram apresentadas(0019388765) e, em síntese, retratam que a decisão deve ser mantida, já que não houve comprovação da qualificação técnica. VI – DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93. Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado. Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL. As análises proferidas neste certame foram realizadas com absoluta imparcialidade, objetivo e legalidade, mediante as informações nos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público. Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes. Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sem maiores extensões, realizando nova análise da diligência realizada, observo que a recorrente não possui razão, e passo a dizer os motivos abaixo. Inicialmente, cabe transcrever aqui a decisão recursal que inabilitou a recorrente para melhor compreensão (0018918728), senão vejamos: Além do encaminhamento de notas fiscais em período não compatível com os atestados de capacidade técnica, a licitante declarada vencedora não comprovou na fase de habilitação e em diligência as quantidades exigidas no instrumento convocatório. Em análise a documentação (0018583706) as notas fiscais comprovam a entrega de 23 (vinte e três) Kits com 250 reações, enquanto que o edital exige 41 (quarenta e um). No tocante a limitação temporal arguido pelo licitante vencedor, não merece prosperar, já que está relacionado a exigir qualificação técnica em determinado período de tempo, enquanto que a matéria do recurso se refere a comprovação do que está disposto nos atestados de capacidade técnica. Nesse sentido, após o regular trâmite dos autos, sugiro que seja aberto processo de apuração de responsabilidade, visando averiguar os motivos pelos quais a Empresa QUIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA não apresentou as notas fiscais correspondentes ao período do atestado. Importante consignar, que a qualificação técnica é comprovada por meio dos atestados de capacidade técnica e não por notas fiscais, tendo em vista o que dispõe o Art. 30, da Lei n. 8.666/93. Ocorre que a recorrente apresentou atestado de capacidade técnica sem a descrição dos quantitativos, motivo pelo qual empreendi diligência, a fim de que houvesse a demonstração do quantitativo fornecido (notas fiscais, contratos e outros), a fim de averiguar o cumprimento da exigência de qualificação técnica. Nessa oportunidade, a recorrente apresentou notas fiscais de período incompatível com os atestados de capacidade técnica, isto é, não comprovou os quantitativos descritos no atestado, motivo que ensejou sua inabilitação. Vale assentar que, naquela oportunidade, a recorrente apresentou outras notas fiscais que não guardam compatibilidade com os atestados apresentados. Por outro lado, apenas nesta fase recursal apresentou as notas fiscais correspondentes aos atestados de capacidade técnica anexados aos documentos de habilitação. Nesse contexto, compreender que a decisão merece ser reformada, tendo em vista a apresentação dos documentos comprobatórios na segunda fase recursal é, no entendimento deste Pregoeiro, desprestigiar o princípio da segurança jurídica. Dessa forma, mantenho a decisão que inabilitou a recorrente. V – DA DECISÃO Desta feita, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, conforme consulta aos autos e com base na legislação pertinente, opinamos pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se TEMPESTIVO, julgando-o totalmente IMPROCEDENTE, repara manter a decisão que inabilitou a Empresa QUIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA. Nesse contexto, encaminho os autos à Procuradoria Geral do Estado - PGE com a finalidade de subsidiar posterior decisão do Superintendente Estadual de Compras e Licitações. Porto Velho/RO, 27 de

julho de 2021 IAN BARROS MOLLMANN Pregoeiro SUPEL/RO logotipo Documento assinado eletronicamente por Ian Barros Mollmann, Presidente, em 27/07/2021, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

**Fechar**



Procuradoria Geral do Estado - PGE  
Procuradoria de Contratos e Convênios - PGE-PCC

Parecer nº 775/2021/PGE-PCC

**Referência:** Processo Administrativo n.0046.473022/2020-11. Pregão Eletrônico n. 071/2021/SUPEL/RO

**Procedência:** Equipe de licitação ALFA/SUPEL.

**Interessado:** Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Objeto: Aquisição de kit's e reagentes de extração e amplificação, manual e automatizada, para a realização de testes laboratoriais compatíveis com a metodologia reação em cadeia da polimerase por tempo real - QPCR e reação em cadeia da polimerase por transcriptase reversa - RT-QPCR.

**Valor Estimado:** R\$ 1.119.305,83 (um milhão, cento e dezenove mil, trezentos e cinco reais e oitenta e três centavos).

**EMENTA:** Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Recurso Administrativo. Habilitação/qualificação técnica em desacordo com o ato convocatório. Conhecimento. Improcedente.

1. **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso interposto pela licitante **QUIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.**, inscrita sob CNPJ 01.334.250/0003-92, contra decisão do Pregoeiro que a inabilitou, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual n. 12.205/06.

2. O presente processo foi encaminhado pelo Pregoeiro para fins de análise e parecer jurídico.

3. Abrigam os autos o Pregão Eletrônico nº 071/2021/ALFA/SUPEL/RO.

4. Houve apresentação de contrarrazões.

5. No entanto, antes de se proceder à análise do presente recurso, é importante **contextualizar brevemente o contexto fático desse recurso**. Antes do presente recurso, a licitante QUIBASA QUÍMICA BÁSICA LTDA havia apresentado recurso (ID 0018482350) contra a decisão que habilitou a empresa QUIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.

6. A então recorrida QUIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA apresentou contrarrazões intempestivas (ID 0018580829), mas que foi considerado para fins de julgamento, conforme se extrai do Termo ID 0018918728.

7. Na ocasião do julgamento do mérito recursal (Termo ID 0018918728 supramencionado), o pregoeiro julgou procedente o recurso interposto pela QUIBASA QUÍMICA BÁSICA LTDA.

8. Ao final, decidiu nos seguintes termos:

"pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, conforme consulta aos autos e com base na legislação pertinente, opinamos pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se TEMPESTIVO, julgando-o totalmente PROCEDENTE, reformando a decisão que habilitou a Empresa QUIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA e passando ao imediato retorno de fase.

Considerando que tal decisão trata-se de retratação de decisão anteriormente prolatada, inexistente necessidade de se submeter o recurso a apreciação da autoridade competente, consoante instrução do Superintendente de Compras e Licitação.

Nesse norte, solicito da equipe ALFA imediata ciência aos interessados, publicação no sítio oficial da SUPEL e Comprasnet, assim como a confecção de aviso de retorno de fase."

9. Ou seja, o pregoeiro então se retratou de sua decisão anterior, inabilitando a licitante QUIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.

10. É dessa decisão que é interposto o recurso o qual se passará a analisar a seguir.

## 2. **ADMISSIBILIDADE**

11. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

## 3. **RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA QUIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA (0019339894)**

12. A Recorrente apresentou recurso contra decisão que a inabilitou sobre a alegação de que não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o exigido no edital.

13. Argumenta que a sua inabilitação foi ilegal, tendo em vista que houve apresentação de notas fiscais que representam quantitativo maior que o exigido pelo instrumento convocatório.

14. Contradita que o pregoeiro não deveria se limitar ao período temporal descrito nos atestado de capacidade técnica e aceitar os quantitativos fixados nas notas fiscais.

15. Alega ainda que a empresa considerada vencedora além de não atender as quantidades exigidas no edital também deixou de atender a diligência realizada, pois encaminhou notas fiscais que não correspondem ao período descrito no atestado de capacidade técnica (sic), conforme se infere da decisão proferida pelo Ilmo. Pregoeiro quando do julgamento do recurso interposto pela empresa QUIBASA QUÍMICA BÁSICA LTDA.

16. Por fim, requer o processamento do presente recurso, com a consequente anulação da decisão que culminou na inabilitação da Recorrente e, reconhecendo a sua habilitação, seja o objeto licitado adjudicado em seu favor.

4. **DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA QUIBASA QUÍMICA BÁSICA LTDA (0019388765)**

17. Contradita o recurso interposto pela empresa QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.

18. Argumenta A contrarrazões foram apresentadas, e, em síntese, retratam que a decisão deve ser mantida, já que não houve comprovação da qualificação técnica.

19. Alega que a decisão do ilustre Senhor Pregoeiro apenas aplicou a regra mínima do Edital: atestados devem testificar fornecimento de no mínimo 41 (quarenta e um) Kits.

20. Contradita que a Recorrente não impugnou a Lei do Certame e que concordou com o mínimo exigido por atestado e quanto à quantidade estimada.

21. Argumenta que depois que aceitou todas as normas do Edital e se viu desclassificada tecnicamente, a ira da Recorrente ocorre no sentido de querer voltar o filme. A Recorrente, quer voltar ao momento da impugnação do Edital, para dizer que não concorda com a quantidade mínima estimada na forma como determinada por atestado.

22. Requer o acolhimento das preliminares para não se conhecer do recurso interposto por QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.

5. **DECISÃO DO PREGOEIRO (0019560385)**

23. Compulsando os autos, o Pregoeiro decidiu:

24. Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **QUIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.**, mantendo a decisão que aceitou e classificou a proposta da empresa **QUIBASA QUÍMICA BÁSICA LTDA**, para o item 02 do certame.

6. **PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL**

25. Em consonância ao art. 4º, inc. XVII, da Lei Federal nº 10.520/02, c/c art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, e subsidiariamente, com o art. 109, inc. I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93, discorreremos quanto ao parecer jurídico.

26. O recurso interposto pela recorrente **QUIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.**, insurge contra a inabilitação. E para tanto argumentou que foi ilegal, tendo em vista que houve apresentação de notas fiscais que representam quantitativo maior que o exigido pelo instrumento convocatório.

27. Pois bem!

28. Vejamos o que dispõe o subitem 13.8.1 do edital - RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

As empresas participantes do ITEM 02 deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica (Declaração ou Certidão) que comprove ter fornecido anteriormente objeto compatível em CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES com o objeto desta licitação, nos termos nos termos do art. 3º, inciso III da Orientação Técnica n.º 001/2017GAB/SUPEL/RO, a saber:

Art. 3º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

(...)

(...)

III- – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

a) Entende-se por pertinente e compatível em Características Atestados que em sua individualidade ou soma comprovem a entrega de produtos condizentes e compatíveis com o objeto desta licitação.

b) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que, em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), **comprove, com pelo menos 20% (vinte por cento), que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços com as especificações demandadas no objeto deste Termo de Referência.**

29. Considerando que pelo valor estimado do item aplica-se aos atestados de capacidade técnica a regra prevista no art. 3º, III da orientação técnica supramencionada.

30. Oportuno mencionar que o objetivo do atestado de capacidade técnica é demonstrar a capacidade de fornecer as quantidades almejada, portanto, necessário considerar o montante a ser adquirido (kits) para fazer a aplicação do percentual exigido para fins de habilitação, neste caso, **20% dos itens que a empresa apresentar proposta.**

31. Verifica-se que a recorrente apresentou atestado dois atestados capacidade técnica no documento ID 0018583706.

32. À fl. 55, consta declaração da empresa Biotech Research Supplies, mencionando a entrega de 20 kits.

33. À fl. 56 consta declaração da Fundação Oswaldo Cruz, sem indicar a descrição de quantitativos.

34. Às fls. 57/60 constam notas fiscais comprovam a entrega de 23 (vinte e três) Kits com 250 reações.

35. A discussão se relaciona ao fato **do edital exigir para desempenho anterior a comprovação 41 (quarenta e um) kits.**

36. Consta que o Pregoeiro efetuou diligência, a fim de que houvesse a demonstração do quantitativo fornecido (notas fiscais, contratos e outros), a fim de averiguar o cumprimento da exigência de qualificação técnica.

37. Fato este amparado pelo art. 43, §3º, da Lei Federal 8.666/93, **visando esclarecer ou a complementar a instrução do processo.**

38. A promoção de diligência em qualquer fase do certame é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de *“diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”*.

39. Importante consignar, que a qualificação técnica é comprovada por meio dos atestados de capacidade técnica e não por notas fiscais, tendo em vista o que dispõe o Art. 30, da Lei n. 8.666/93.

40. Além disso, as notas fiscais não atendem aos propósitos de comprovação de desempenho anterior, **em especial por serem emitidas pela própria empresa licitante, enquanto o atestado é emitido por terceiro com quem a licitante teve relação.**

41. Verifica-se que a recorrente apresentou notas fiscais de período incompatível com os atestados de capacidade técnica, isto é, não comprovou os quantitativos descritos no atestado, motivo que ensejou sua inabilitação.

42. É importante deixar claro que a inabilitação não pode ser pela simples ausência de nota fiscal, já que sua exigência não é impositiva, mormente quando não há dúvidas sobre sua veracidade. **O problema reside no fato de, no presente, os atestados não serem suficientes para comprovar os quantitativos mínimos exigidos.**

43. A diligência é legítima na medida em que o atestado de capacidade técnica apresentado não indica os quantitativos mínimos. Assim, nota-se que o problema da apresentação das notas fiscais em período incompatível com os do atestado é insuficiente, pois não há como se extrair dos atestados apresentados os quantitativos mínimos, e as diligências efetuadas não permitiram chegar a essa conclusão.

44. Portanto, verifica-se o não atendimento das regras do edital e nesse sentido, a sua inabilitação está correta.

45. Em relação ao alegado pela Recorrente de que a documentação / atestado de capacidade técnica da empresa vencedora (**QUIBASA QUÍMICA BÁSICA LTDA**) não atende também não procede tendo em vista constar no documento de id 0018580829 consta a Nota Fiscal referente ao atestado de capacidade técnica apresentado.

## 7. CONCLUSÃO

46. Ante o exposto, esta Procuradoria Geral do Estado, sob o viés jurídico que lhe compete, não vislumbra qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro quanto a decisão tomada.

47. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

48. Encerrada a fase de julgamento do recurso administrativo, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

49. Tendo em vista o preço estimado desse procedimento licitatório, **essa opinião será submetido à aprovação ao Procurador Geral do Estado** diante da autorização conda no argo 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante tratar-se de assunto de importância estadual, conforme dispõe a Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

50. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Horcades Hugues Uchoa Sena Junior, Procurador do Estado**, em 24/09/2021, às 01:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0020383086** e o código CRC **3EBB614A**.



---

**Referência:** Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0046.473022/2020-11

SEI nº 0020383086



**Aviso 04/10/2021 11:57:07**

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL Decisão nº 92/2021/SUPEL-ASSEJUR À Equipe de Licitação ALFA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 71/2021/ALFA/SUPEL/RO PROCESSO: 0046.473022/2020-11 INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU (Laboratório Central de Saúde Pública de Rondônia - LACEN). ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0019560385), ao Parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (Id. Sei! 0020383086) e seu respectivo Aprovo (Id. Sei! 0020957067), o qual não vislumbrou qualquer irregularidade na decisão da Comissão, DECIDO: Conhecer e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa QUIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA, mantendo a decisão que aceitou e classificou a proposta da empresa QUIBASA QUÍMICA BÁSICA LTDA para o item 02 do certame. Em consequência, MANTENHO a decisão da Equipe de Licitação/ALFA. Ao Pregoeiro da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie. ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia logotipo Documento assinado eletronicamente por Israel Evangelista da Silva, Superintendente, em 04/10/2021, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Fechar